



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.008368-3/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.19.008368-3/000

IMPETRANTE(S)

AUTORIDADE COATORA

INTERESSADO(S)

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra ato do Exmo. CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, consistente na nomeação de 130 candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 01/2018 do TCE/MG.

Em apertada síntese, o impetrante narra que a nomeação de candidatos além do número de vagas previstas no edital, há poucos meses de sua publicação, “demonstra vício de planejamento e estimativa irreal dos impactos financeiros do aumento permanente de despesas com pessoal”, “ausência de prudência e responsabilidade fiscal e financeira”, além de desrazoável e desproporcional o ato a menos de 30 dias do término do mandado do impetrado. Salaria que, a partir projeção de elevação dos gastos com pessoal, as nomeações comprometem a saúde financeira do TCE/MG e violam os pressupostos normativos definidos na Consulta nº 660.552 do TCE/MG, que versa sobre a interpretação do art. 42 da LRF, além de acarretar medidas de contingenciamento e restrições financeiras-orçamentárias que comprometerão o seu funcionamento institucional e do próprio TCEMG.



Nº 1.0000.19.008368-3/000

Narra que a posse dos candidatos nomeados designada para amanhã, dia 1º de fevereiro, resultará em dano de difícil reparação, razão pela qual pugna pelo deferimento de liminar, para suspender a eficácia dos atos de nomeação ou posse dos candidatos relacionados no Ato/Pres. nºs 06/2019 e 19/2019, ou, subsidiariamente, seja tornada sem efeitos as posses e exercícios eventualmente efetivados. Ao final, requer a concessão da ordem impetrada para anular os atos impugnados.

Diante das circunstâncias e da matéria objeto deste *mandamus*, em princípio, verifica-se a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia da medida judicial ou a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação, para justificar a necessidade de ser concedida a liminar como pleiteada.

Em um juízo preliminar e perfunctório da causa, para o exercício da tutela de urgência, os próprios argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas demonstram a falta de clareza e razoabilidade nos atos praticados a poucos dias do término do mandato do impetrado, referentes às nomeações de candidatos muito além do número de vagas inicialmente previstas no edital, publicado há poucos meses.

A nomeação em massa de servidores, em final de gestão, indica, em princípio, ausência de regular planejamento e assunção de despesas em desacordo com os estudos técnicos que embasaram a própria publicação do edital, subestimando o impacto financeiro e orçamentário decorrente das nomeações.

Por outro lado, o risco de ineficácia da medida judicial ou a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, pois a posse massiva dos candidatos nomeados está designada para amanhã, dia 1º de fevereiro de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.008368-3/000

Essa é a solução jurídica adequada ao caso concreto, no presente momento processual, diante do risco de irreversibilidade da medida, sem prejuízos para o próprio Órgão, que, posteriormente, verificada a legalidade dos atos, poderá efetivar as nomeações/posses.

Isso posto, DEFERE-SE A LIMINAR rogada, para suspender atos de nomeação e/ou posse dos candidatos relacionados nos Atos/Pres. nºs 06/2019 e 19/2019.

Notifique-se, a digna autoridade apontada como coatora, desta decisão, do conteúdo da petição inicial e respectivos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entenderem necessárias a respeito da pretensão e da matéria objeto do *mandamus*.

Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

P. I.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2019.

DES. GERALDO AUGUSTO
Relator